



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

Ref.: Recurso Administrativo contra Decisão de Inabilitação

Processo Administrativo nº: 00018.20260106/0004-20

Pregão Eletrônico nº: SRP1004012026

Recorrente: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que inabilitou esta licitante, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é plenamente cabível e tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contados a partir da intimação em ata da decisão de inabilitação.

2. DA SÍNTESE DO FATO E DA INABILITAÇÃO INDEVIDA

A Recorrente sagrou-se classificada na etapa de lances. Ato contínuo, ao analisar os documentos de habilitação, este Douto Pregoeiro inabilitou a empresa sob o argumento isolado de que a **Declaração de Índices Econômicos** foi subscrita por profissional contábil (Contador Thomilson de Melo Martinho) diverso daquele que escriturou e assinou o **Balço Patrimonial (com DRE's e índices econômicos)** do exercício anterior (Contador Cesar Costa Cardoso).

A r. decisão pautou-se na premissa de que haveria necessidade de "identidade identitária" entre o profissional que elabora as demonstrações contábeis e o profissional que declara o atendimento dos índices ao certame. Todavia, conforme restará cabalmente demonstrado, **tal**

exigência carece de previsão legal, viola o edital, afronta a jurisprudência pátria e configura manifesto excesso de formalismo, em detrimento do interesse público.

3. DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO

3.1. Da Ausência de Previsão Editalícia e a Violação ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/21)

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. O item 8.25 do Termo de Referência rege a matéria exigindo, textualmente:

"8.25. O atendimento aos índices previstos neste item deverá ser atestado por meio de declaração assinada por profissional habilitado, acompanhado de cópia do Registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e certidão de regularidade do profissional..."

Note-se, que o edital exige que a declaração seja assinada por "**profissional habilitado**" (gênero). **Em momento algum o edital exigiu que este profissional fosse "o mesmo e idêntico contador responsável pela assinatura do Balanço".**

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital (art. 5º da NLLC). Criar uma vedação ou exigência *ex post facto* (depois do fato), que não constava expressamente nas regras do jogo, viola a segurança jurídica e o princípio da ampla competitividade. Se o edital não proibiu a assinatura por contadores distintos, o aplicador da norma não pode criar uma proibição interpretativa para punir o licitante.

3.2. Da Dinâmica Empresarial, Liberdade de Contratação e Autonomia do Profissional Contábil

O contador Thomilson de Melo Martinho (CRC CE-012162/O-6), ao assinar a declaração, possui plena habilitação legal para analisar demonstrações contábeis e atestar índices.

- O Balanço Patrimonial é um documento público da empresa, passível de análise por qualquer profissional contábil habilitado.
- A declaração emitida possui **fé pública** e o profissional responde civil e criminalmente por sua veracidade.

- Impedir que um novo contador ateste índices baseados em balanços anteriores cerceia a liberdade de gestão da empresa e cria uma reserva de mercado não prevista em lei.

A contabilidade de uma empresa não é estática. É perfeitamente legítimo e corriqueiro no mundo corporativo que uma pessoa jurídica altere seu prestador de serviços contábeis ao longo do tempo.

- O Balanço Patrimonial refere-se ao exercício social encerrado (passado).
- A Declaração de Índices é um ato do presente, exigido para o certame em 2026.

O Contador Thomilson de Melo Martinho (CRC CE-012162/O-6), atual responsável pela emissão da declaração da empresa, possui fé pública decorrente de sua habilitação legal. Ao analisar o Balanço Patrimonial da Recorrente (que é um documento formal e de base pública), ele possui competência técnica e legal plena para extrair as fórmulas matemáticas e atestar os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

Exigir que o antigo contador da empresa (Cesar Costa Cardoso) seja eternamente responsável por emitir declarações futuras da firma é uma interferência indevida na atividade privada e carece de qualquer lógica jurídica ou contábil.

3.3. Do Enquadramento Jurisprudencial: O Repúdio ao Excesso de Formalismo (Súmula nº 289 do TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais Superiores possuem entendimento pacificado no sentido de que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para se obter a contratação mais vantajosa. O formalismo excessivo que sacrifica a substância em prol da rigidez exacerbada é ilegal.

A matéria de apresentação de índices assinados por contador diverso já foi amplamente debatida, e o entendimento é uníssono: **é perfeitamente válida**. O TCU sedimentou este espírito na **Súmula nº 289**:

"A exigência de requisitos de habilitação de cunho econômico-financeiro deve restringir-se ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das

obrigações a serem assumidas, evitando-se exigências formais desnecessárias que redundem em restrição à competitividade do certame."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora que:

"O formalismo no procedimento licitatório não pode ser exagerado a ponto de afastar propostas benéficas à Administração Pública por meras irregularidades formais, sanáveis ou irrelevantes." (REsp 1.149.642).

3.4. Da Obrigatoriedade de Diligência Saneadora (Art. 59, § 2º, e Art. 64 da Lei nº 14.133/21)

A Nova Lei de Licitações consagrou o **Princípio do Formalismo Moderado** e do **Aproveitamento dos Atos**. O art. 59, § 2º, é categórico ao dispor que a Administração *deve* sanar erros ou falhas que não alterem a substância do documento.

Se este Pregoeiro possuía qualquer dúvida acerca da veracidade dos índices calculados pelo segundo contador, ou sobre a autenticidade do Balanço, o caminho legal obrigatório seria a abertura de **Diligência Saneadora** (art. 64 da Lei nº 14.133/21), solicitando esclarecimentos ou memória de cálculo, e **nunca a inabilitação sumária**. A inabilitação direta, sem abertura de prazo para saneamento de mera dúvida formal, gera a nulidade do ato por vício de motivo e desvio de finalidade.

3.5. Da Ofensa Direta ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e do Princípio da Economicidade (Art. 11, Inciso I, da Lei nº 14.133/21)

Nobre Pregoeiro, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, tampouco uma gincana de obstáculos burocráticos cujo objetivo seja eliminar competidores de forma arbitrária. A licitação pública existe instrumentalmente para cumprir os objetivos fixados pelo legislador no artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que estabelece de forma categórica:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

A proposta mais vantajosa não se resume apenas ao menor preço isolado, mas sim à **combinação da melhor oferta financeira com a plena capacidade técnica e financeira de executar o objeto.**

No caso em tela, a Recorrente apresentou uma proposta comercial altamente vantajosa e econômica para o Município de Morada Nova. No que tange à sua saúde financeira, os documentos contábeis carreados aos autos — tanto o Balanço Patrimonial quanto a Declaração de Índices — provam matematicamente que a empresa possui solidez, liquidez e capacidade econômica de suportar o futuro contrato.

Ao apegar-se a um preciosismo formal absolutamente irrelevante — a mera divergência entre os CPFs/CRCs dos contadores que assinaram os dois documentos —, a Administração Pública está voluntariamente abrindo mão da proposta mais econômica e vantajosa.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** rechaça com veemência essa conduta, alertando que a eliminação de propostas vantajosas por filigranas jurídicas ou formalismos cegos configura flagrante **lesão ao erário por via transversa**, pois obriga o município a contratar propostas mais caras:

"O objeto da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Exigências formais excessivas, que não trazem qualquer garantia adicional para a execução contratual, não podem servir de pretexto para a desclassificação ou inabilitação de licitantes, sob pena de violação aos princípios da ampla competitividade e da busca pela melhor contratação." (TCU, Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Não há qualquer ganho de segurança jurídica para a Prefeitura em exigir que o mesmo contador assine ambos os papéis. Se a empresa tem saúde financeira atestada por um profissional



legalmente habilitado e sob as penas da lei, o objetivo da habilitação econômico-financeira foi 100% atingido.

Portanto, sacrificar a proposta mais vantajosa em nome de um formalismo estéril e não previsto no edital afronta diretamente o interesse público, o princípio da eficiência e a economicidade que devem reger a gestão municipal.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a total regularidade da documentação apresentada, a perfeita consonância com o item 8.25 do Edital e o manifesto excesso de formalismo da decisão combatida, a Recorrente pugna e requer:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo a validade da Declaração de Índices assinada por profissional habilitado em conjunto com o Balanço Patrimonial apresentado;
3. Conseqüentemente, seja a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME** declarada **HABILITADA**, dando-se regular prosseguimento ao certame, por ser medida de inteira Justiça e estrito cumprimento da Lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2026

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15